



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4, de 2021

Autoria: Parlamentar Gabriel Baierle.

Ementa: Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, no Município de Toledo e dá outras providências.

Relatoria: Professor Oseias

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4 de 2021, de autoria do Vereador Gabriel Baierle, o presente projeto que visa proibir empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, no Município de Toledo.

Em conformidade com o regimento interno é competência desta Comissão analisar os aspectos constitucionais, legais, regimentais das proposições trazidas a Câmara e emitir parecer sobre a matéria em questão.

O projeto de lei em questão, visa proteger o erário público, e fortalecer o aprimoramento de mecanismo de controle e repressão das más condutas de empresas em participar de certames públicos. O autor em sua justificativa explicita que a matéria tem aprimorar mecanismos de seleção dos participantes dos certames, beneficiando a Administração Pública.

No dia 9 de março de 2021 fui nomeado relator do projeto e foi enviado Ofício nº 03/2021-GBPO solicitando parecer jurídico.

O Parecer Jurídico sob o número 015 que veio pela ilegalidade e Inconstitucionalidade. O departamento jurídico desta casa, cita o Parecer Jurídico nº102.2020, onde toma como base o artigo 22, I da Constituição Federal que delega privativamente à União legislar sobre direito penal (inciso I) e normas gerais de licitação e contratação (inciso XXV).

No que se refere à competência de legislar sobre o tema, a que se relaciona o PL, a Constituição no art. 22, XXVII, fixa normas gerais. "Neste caso vale ainda ressaltar, que a Constituição no Art.30, no que Compete aos Municípios, no inciso II, cita:” **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”. Suplementar, que tem seu significado: “*Que pode ser acrescentado de modo adicional, acessório*”. O autor pretende, por meio desta PL, apenas legislar de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

008011

suplementar, sem contrariar limites colocados pela legislação federal ou estadual. Dentro do exercício do que cabe a um legislador, está o poder fiscalizador, e para tanto, é necessário que crie medidas de aprimoramento de sua fiscalização. Outro fator, que corrobora para a elaboração de medidas apresentadas neste projeto de lei, esta sustentada no inciso II, do artigo 30, já citado, da Constituição Federal, que versa sobre: "*legislar sobre assuntos de interesse local*". Não resta dúvida que seja de interesse local, medidas que possibilitem maior fiscalização, e proteção, das ações da Administração Pública, é o anseio da sociedade em geral, suplementar Lei de maneira protetiva que a federal visando o princípio constitucional da moralidade administrativa.

No século XVI o pensador Jhon Locke versando sobre a lei, para ele, a lei não constitui uma restrição aos direitos dos homens, mas a garantia desses direitos. A lei não é limitação, mas orientação livre e inteligente. Seu propósito não é abolir, mas preservar e ampliar a liberdade. Outro pensador que pode contribuir é Montesquieu, onde ele faz apontamentos sobre as razões da corrupção entre os aristocratas, no século XVIII, é quando ela se torna hereditária, que, por fim, promove a negligência e fomenta o abandono a obediência ao Estado. Citando estas duas afirmações, busco exemplificar que o objetivo desta lei é dar maior liberdade, no sentido de que os mecanismos apresentados na projeto de lei, visam abrir caminhos para as boas empresas, e impedindo as de má índole nas participações dos certames públicos.

Mecanismos, como o apresentado neste projeto de lei que tem por objetivo de propiciar maior rigor e obediência e o cumprimento às leis do Estado, por parte dos sócios ou proprietários, ao menos nas áreas, deste projeto de lei, em que cita o autor: "*em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha ou outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos*". Cria-se possibilidades de que por meio de regras e mecanismos mais firmes, haja maior fiscalização combatendo a corrupção, e evitando assim o que ela gera segundo Montesquieu: a negligência, o abandono e a desobediência ao Estado.

A propósito, em caso análogo, os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Maringá que postulava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.698/2014, a qual dispõe sobre a mesma matéria do presente Projeto de Lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.698/14, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR, QUE DISPÕE SOBRE "A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES POR EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS TRANSITADOS EM JULGADO" - 1. DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA NO CAMPO DO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

DIREITO PENAL - 2.COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS - ARTIGO 17, II, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE -NORMA QUE CONTÉM PRECEITOS DE ELEVADO INTERESSE PÚBLICO - DENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES POLÍTICOS - RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E DA FUTURA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL - 3. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.1. Tendo em vista que a lei municipal não possui conteúdo penal, não tendo criado crimes ou imposto sanções penais, inexistente violação a competência da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF) ou ao art. 5º, XXXIX, que versa sobre o princípio da legalidade na seara criminal.2. Inexistente violação ao art. 22, XXVII, da CF, pois à União compete a edição de normas gerais sobre licitações e contratações públicas, permitindo-se aos Estados e Municípios a edição de norma suplementar para adaptá-las as suas realidades, conforme já decidido pelo STF (RE 23560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 29.05.2012, p. 19-06-2012), o que possui amparo no art. 17, II, da Constituição Paranaense, sendo louvável a iniciativa do Legislativo local na edição desta norma que contempla relevantes preceitos éticos, concretiza princípios como a moralidade e supremacia do interesse público, de forma a prevenir eventuais lesões ao patrimônio do Município e à gerência de recursos públicos.3. Conforme já decidido por este Órgão Especial: "a Câmara Municipal é a sede natural de elaboração das leis, sendo exceção os casos em que é vedada a iniciativa do processo legislativo pelos vereadores" (AI 1040039-4, Rel. Jorge Wagih Massad, j. 16.09.2013).Outrossim, a norma impugnada não dispõe sobre a criação, não modifica a estrutura e nem mesmo altera atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, mas busca impedir a contratação com o Poder Público por aqueles que tenham sido condenados pelo cometimento dos crimes nela especificados, dentre elas a malversação de recursos públicos, cuja matéria não se encontra elencada dentre as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual, não padece de inconstitucionalidade formal. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1326371-1 - Maringá - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 19.10.2015) (grifo nosso)

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 4, DE 2021, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, por não encontrar óbice que impeça a sua tramitação o relatório é com parecer favorável ao Projeto de iniciativa do Parlamentar Gabriel Baierle, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000013

Em análise à presente,

Sala das Comissões, 12 de março de 2021.

PROFESSOR OSEIAS
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 4, de 2021, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
MARCELO MARQUES Presidente	16/03/21		
GABRIEL BAIERLE Secretario	16/03/21		
JOZIMAR POLASSO Membro	16/03/21		
VALDOMIRO BOZÓ Membro	16/03/21		

Parecer do Projeto de Lei nº 04, de 2021.

PL 004/2021
AUTORIA: Ver. Gabriel Baierle

